

PROCESSO - A. I. Nº 298947.0041/06-4
RECORRENTE - VALDIVINO CARDOSO (VINOS MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0413-01/06
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 04/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/07

EMENTA: ICMS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de pagamentos autoriza a presunção legal de que ocorreram operações também não contabilizadas. Exclusão de pagamentos referentes a exercício não exigido na autuação. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos da parcela remanescente da exigência fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para impugnar a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em comento, lavrado em 23/09/2006, para exigir ICMS no valor de R\$6.634,35, acrescido da multa de 70%, face a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto a dezembro de 2004.

Consta do mencionado Auto que ficou comprovada a omissão de saídas de mercadorias realizadas para acobertar entradas de mercadorias, em relação as quais não foram lançadas as notas fiscais no livro Caixa dos anos de 2002, 2003 e 2004, o que autoriza a cobrança por presunção de omissão de receita.

Consigna, também, a autuação que, consoante Demonstrativos de fls. 08 a 16, cópia das DME's (fls. 17 a 19) e livros Caixa (fls. 20 a 52), o imposto devido foi exigido sem o tratamento tributário do Regime SimBahia, sendo utilizados os critérios e alíquotas aplicáveis ao regime normal de apuração, considerando o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas, conforme previsionado no artigo 408-L, V e VII c/c o artigo 408-S, §1º, do RICMS/BA.

O sujeito passivo apresenta às fls. 211/215 a sua impugnação, na qual aduz que refez o livro Caixa baixando os pagamentos, tendo observado saldo credor nas datas de 17/08/2003 e de 23/03/2004, alegando inexistir a infração no valor apurado pelo autuante.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto no que pertine ao “estouro de Caixa” ou, meritoriamente a sua improcedência total.

O autuante, na informação fiscal de fls. 258/259, contesta as alegações defensivas, sustentando que os documentos apresentados pelo autuado não tem relação com o caso concreto e que os pagamentos apurados, não lançados nos livros Caixa, referem-se a notas fiscais arquivadas nas “Pastas de Notas Fiscais de Entradas” do próprio autuado.

A 1ª JJF julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, tendo o Relator, no seu voto, asseverado que o autuado, na sua peça defensiva, alega que lhe está sendo atribuída a infração decorrente da existência de saldo credor de Caixa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, quando, efetivamente, a imputação diz respeito à falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não contabilizados. Aduz, ainda, o Relator “que no presente caso, a omissão de saídas apurada através de pagamentos não contabilizados, enquadra-se no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece que perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de

apuração do ICMS (*SimBahia*) a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.”

O relator considera que o imposto foi corretamente apurado, com base nos critérios adotados pelo regime normal de apuração, inclusive com a aplicação das condições estabelecidas na Lei nº 8.534/02, a qual admite a utilização do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto.

Ressalta, ademais, que, mesmo sem argüição na peça defensiva, a exigência relativa ao exercício de 2004 deve ser modificada parcialmente, para excluir os valores referentes às Notas Fiscais nºs 393700, 393699, 110977, 045130, 027942, 28677, 397004, 051672, 589397, 589401, 589399, 040239, 460829, 181307, 505640, 016436, 404643, 406757, 596756, 596757, 603534, 603533, 116779, 009971, cujos vencimentos somente ocorreram no exercício de 2005, não sendo cabível se falar em pagamentos não registrados, e, consequentemente, em cometimento de infração imputada ao contribuinte, relativamente a tais notas fiscais, eis que o exercício de 2005 não foi alcançado pela presente autuação.

Assim, a infração é parcialmente subsistente, passando o demonstrativo de débito do Auto de Infração a ter a seguinte conformação:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Julgado (R\$)
05.05.02	1	31/01/2003	09/02/2003	49,21
05.05.02	1	28/02/2003	09/03/2003	106,34
05.05.02	1	31/03/2003	09/04/2003	73,71
05.05.02	1	30/04/2003	09/05/2003	144,41
05.05.02	1	31/05/2003	09/06/2003	166,68
05.05.02	1	30/06/2003	09/07/2003	72,01
05.05.02	1	31/07/2003	09/08/2003	595,07
05.05.02	1	31/08/2003	09/09/2003	40,09
05.05.02	1	30/09/2003	09/10/2003	2,67
05.05.02	1	31/10/2003	09/11/2003	141,52
05.05.02	1	30/11/2003	09/12/2003	158,01
05.05.02	1	31/12/2003	09/01/2004	221,27
05.05.02	1	31/01/2004	09/02/2004	36,34
05.05.02	1	29/02/2004	09/03/2004	63,94
05.05.02	1	30/04/2004	09/05/2004	185,09
05.05.02	1	30/06/2004	09/07/2004	314,22
05.05.02	1	31/08/2004	09/09/2004	18,74
05.05.02	1	30/09/2004	09/10/2004	66,16
05.05.02	1	31/10/2004	09/11/2004	36,17
05.05.02	1	30/11/2004	09/12/2004	207,72
05.05.02	1	31/12/2004	09/01/2005	159,94
05.05.02	1	31/01/2002	09/02/2002	139,58
05.05.02	1	28/02/2002	09/03/2002	194,93
05.05.02	1	31/03/2002	09/04/2002	355,66
05.05.02	1	31/05/2002	09/06/2002	174,22
05.05.02	1	30/06/2002	09/07/2002	246,07
05.05.02	1	31/07/2002	09/08/2002	123,32
05.05.02	1	31/08/2002	09/09/2002	100,57
05.05.02	1	30/09/2002	09/10/2002	181,31
05.05.02	1	31/10/2002	09/11/2002	139,44
05.05.02	1	30/11/2002	09/12/2002	170,35
05.05.02	1	31/12/2002	09/01/2003	720,27
TOTAL				5.405,03

Conclui a JJF pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário o contribuinte não apresentou novos argumentos, limitando-se a pedir que a Câmara de Julgamento Fiscal reexaminasse a Decisão de 1º grau, com base nas mesmas razões apresentadas na peça inicial, ou seja, contestações genéricas dos fatos, transcrição de legislação aplicável ao caso e juntada de documentos. Reiterou, ao final, o pedido de nulidade da cobrança do ICMS referente ao estouro de Caixa e, meritoriamente, a declaração de Improcedência do Auto de Infração.

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), ao exarar Parecer no processo, realçou que o recorrente requereu o reexame da Decisão proferida pela 1ª JJF, limitando-se a repetir os mesmos argumentos ventilados na defesa, sem nenhum fato novo ou prova capaz de ensejar a reforma do veredito, com a improcedência do feito, afirmindo terem sido assegurados ao contribuinte os princípios do contraditório e da ampla defesa, opinando pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Do estudo minucioso do presente PAF, verifico que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte versa sobre o Auto de Infração anteriormente especificado, onde lhe era imputada a exigência do imposto no valor de R\$6.634,35, acrescido de multa de 70%, em decorrência da constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da falta de registro de pagamentos efetuados, ocorridas dentro do período fiscalizado, ou seja, de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004.

Como relatado, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente em parte a autuação, reduzindo a exigência para R\$5.405,03, tendo o autuado, nas suas razões recursais, confirmado genericamente todas as teses arguidas na peça impugnatória, enfatizando, tão-somente, aspectos da legislação do SIMBAHIA, juntando documentos de forma aleatória, sem produzir qualquer prova capaz de modificar a Decisão de Primeira Instância.

Nos autos restou demonstrado que o autuante, ao replicar a defesa, fundamentando a peça de lançamento, comprovou que os pagamentos trazidos não foram registrados pelo autuado em sua contabilidade.

Outrossim, ficou evidenciado que as notas fiscais arroladas na autuação foram arrecadadas junto ao próprio contribuinte e que lhe foi concedido o crédito de 8%, por ser optante pelo Regime Simplificado de Apuração – SIMBAHIA, sendo correto, de igual forma, o enquadramento da imputação no artigo 408-L, do RICMS/97, que regula a perda do direito ao regime simplificado de apuração.

Verifica-se que o contribuinte teve resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa em relação aos pagamentos não registrados, sobre os quais não se manifestou, deixando de trazer argumentos ou provas da origem dos Recursos capazes de lhes dar suporte.

Em consequência, aplica-se ao caso em análise a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelecendo, entre outras disposições, que, a falta de registro de pagamentos pressupõe que esses dispêndios foram suportados por receitas de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, ou seja, a quitação daquelas obrigações se deu com receitas de vendas de mercadorias também não contabilizadas, fato que demandaria a prova em contrário do autuado, para desconstituir tal presunção, o que, entretanto, não ocorreu.

Nesse contexto, evitando delongas desnecessárias, o meu voto é na linha de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantida inalterada a Decisão de 1º grau, destarte acompanhando o Parecer jurídico da Procuradoria Estadual, em estrita consonância com a norma legal vigente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298947.0041/06-4, lavrado contra **VALDIVINO CARDOSO (VINOS MÓVEIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.405,03**, acrescido da multa de 70%, prevista do art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS